SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004821-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodrigo Carlos Bezzetto Frigori

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RODRIGO CARLOS BEZZETTO FRIGORI

(R. G. 23.511.517), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso I, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 15 da Lei 10.826/03 e ainda no artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 19 de março de 2013, na Rua da Imprensa, nº 432, Vila Nery, nesta cidade, teria disparado arma de fogo contra as vítimas Cíntia Gabriela da Silva Nardacione e Gonzaga Joaquim Coelho, além de ter sido detido conduzindo seu veículo por vias públicas em estado de embriaguez, posto que estava com uma concentração de 1,58 g/l de álcool no sangue.

O processo teve perseguido seus trâmites legais e, a final, o delito de tentativa de homicídio imputado ao acusado foi desclassificado para o tipo penal do artigo 15 da Lei 10.826/03 (fls. 134/135), cuja decisão transitou em julgado (fls. 141).

Concedeu-se oportunidade às partes para apresentação de novas alegações finais em razão da nova tipificação (fls. 142/147 e 149/150).

Reporto-me, no mais, ao relatório de fls. 134

verso.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

O réu confessa que naquele dia, após desentendimento com algumas pessoas em um bar, onde foi agredido e ameaçado, foi até a sua casa onde pegou um revólver e retornando, passou com seu veículo em frente ao estabelecimento e efetuou alguns disparos com objetivo de causar danos (fls. 140/141).

Os tiros atingiram o estabelecimento como prova o laudo pericial de fls. 54/59 e também informa a prova oral (fls. 136/138).

Assim, o conjunto probatório, com segurança, que este fato aconteceu, tendo réu realizado disparos em via pública. Ao efetuar esses disparos o réu não estava em situação que justificava tal procedimento, que colocou em risco efetivo a incolumidade pública. Mesmo que o réu tivesse sido agredido naquele bar, este fato aconteceu antes. Ao sair do local para se armar, retornar e atirar, o réu não estava amparado em nenhuma excludente de criminalidade, de forma que a sua conduta caracteriza o delito pelo qual está respondendo e previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.

Mas deve ser reconhecida a prática de um único crime, a despeito do curto interregno acontecido entre as duas séries de disparos, ou seja, de ter o réu efetuado alguns disparos, feito a volta no quarteirão e realizado outros.

Tudo aconteceu num mesmo contexto, com diferença de segundos ou mesmo minutos, ocorrendo risco único à incolumidade pública e aos que ali se encontravam.

No que respeita ao crime da lei de trânsito, de dirigir sob efeito de álcool (art. 306 da Lei 9.503/97), também caracterizado o delito.

O réu tinha ingerido bebida alcoólica, como ele mesmo confessou e foi surpreendido dirigindo um automóvel, quando se constatou, conforme exames, que ele estava com 0,79 mg/l de ar expirado, que equivale à alcoolemia de 1,58 g/l de sangue (fls. 25 e 87), suficiente para comprometer a sua capacidade psicomotora.

Impõe-se, portanto a condenação do réu pelos crimes mencionados e que restaram caracterizados.

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), sendo primário e sem antecedentes desabonadores, estabeleço a pena-base de ambos os crimes no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de disparo de arma de fogo e de seis meses de detenção, 10 dias-multa e dois meses de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo, pelo crime de trânsito. Torno definitivas essas penas à falta de circunstâncias modificadoras, mas estando presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, faço a substituição das penas restritivas de liberdade por duas penas restritivas de direito, que se mostra suficientes para o caso.

CONDENO, pois, RODRIGO CARLOS BEZZETTO FRIGORI, às penas de dois (2) anos de reclusão e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 15 da Lei 10.826/03, e às penas de seis (6) meses de detenção e 10 dias-multa, também no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir pelo prazo de dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9.503/97.

Substituo as penas restritivas de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo.

Em caso de conversão às penas originais, o

regime será o aberto.

Deverá o réu pagar a taxa judiciária

correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA